PROJETO DE LEI Nº_____/2024

Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para fins de imunidade tributária.

Art. 2º O objetivo desta Lei é criar um procedimento próprio para o reconhecimento de templos de religiões de matriz africana carentes de personalidade jurídica própria, considerando-se a prevalência da tradição oral e as condições de vida estruturalmente precárias da população negra, histórica praticante de religiões como Jurema, Umbanda e Candomblé, a fim de lhes garantir o direito constitucional à imunidade tributária.

Art. 3º Farão jus à imunidade tributária os líderes religiosos das religiões citadas nesta Lei, sejam eles proprietários, locatários, possuidores de boa-fé ou detentores de vínculo jurídico de qualquer natureza com o imóvel que sedia o templo, a despeito de não estar em nome de associação civil com CNPJ próprio, desde que devidamente reconhecido como templo, nos termos desta Lei.

Art. 4º O reconhecimento dos templos de religiões de matriz africana poderá ser feito mediante os seguintes procedimentos:

I – Análise de fotos, vídeos, testemunhas e autodeclaração por uma comissão especial, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 141/2014;

II – Reconhecimento formal e documentado emitido por associação com abrangência estadual ou nacional, cuja finalidade social inclua a aferição de que determinado imóvel serve como templo de religiões de matriz africana, ainda que a Casa não esteja formalmente inscrita em cartório público como sede de associação civil, desde que alugada por pai ou mãe de santo ou de propriedade de um destes.

Art. 5º A comissão especial mencionada no inciso I do art. 4º será composta por:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo;

II – Representantes de entidades e associações de religiões de matriz africana;

III – Especialistas e estudiosos das religiões de matriz africana.

Art. 6º Para o reconhecimento formal mencionado no inciso II do art. 4º, a associação estadual ou nacional deverá comprovar, por todos os meios em direito admitidos:

I – A utilização do imóvel como templo de religião de matriz africana, mediante método de reconhecimento próprio da tradição religiosa;

II – A prática contínua de rituais e cerimônias religiosas no local;

III – A identificação do pai ou mãe de santo responsável pelo templo, bem como da nação ou comunidade à qual pertencem.

Art. 6º A comissão especial a que alude o art. 4º, I, desta Lei, também poderá aferir desde quando a prática religiosa ocorre num determinado imóvel, a fim de viabilizar o reconhecimento pretérito da imunidade tributária.

Art. 7º Os templos reconhecidos nos termos desta Lei farão jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, e da legislação municipal aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os terreiros de jurema, umbanda e candomblé estão presentes em toda a região da cidade de Natal. De acordo com o Mapeamento dos Terreiros em Natal, realizado pelo Grupo de Estudos de Comunidades Populares, do Departamento de Antropologia, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFRN, em Natal existem mais de 300 templos[1]. Em sua maioria, esses terreiros sempre existiram em regiões periféricas das cidades, afastadas das zonas urbanas por "incomodarem" a "ordem" dominante, decorrente das relações sociais de classe e raça que subalternizaram as populações de origem africana e indígena. Como se vê, a marginalização e perseguição às religiões de matriz africana e afroameríndias é fruto de um racismo religioso histórico, por ser um espaço construído majoritariamente por pessoas pretas.

Reflexo disso é que, mesmo se isentando de impostos templos de qualquer culto, desde 1957, com a Lei nº 3.193, e de esse direito ter sido ainda mais fortalecido no art. 150, VI, alínea b[2], da Constituição Federal de 1988, substituindo a isenção tributária (que prevê a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, mas concede o não-pagamento) pela imunidade tributária (que impede a própria formação da obrigação tributária, tanto mais seu pagamento), as dificuldades estruturais para essas populações acessarem esse direito permanecem.

Em Natal, por exemplo, são muitos os templos de religiões tradicionais – que existem quase sempre nas casas de pais e mães de santo – com débitos referentes ao IPTU, em valores por vezes superiores aos do próprio imóvel, sem que o poder público leve em conta as condições de moradia e uso, especialmente nos casos de residentes nas periferias de nossa cidade.

Além do desconhecimento da lei e da própria CF/88 por boa parte dos dirigentes dos cultos, muitos não possuem nenhuma orientação ou incentivo público à regularização de seus templos enquanto associações civis, o que os

---

[1] Disponível em: https://cchla.ufrn.br/mapeamentodosterreirosdenatal/#:~:text=O%20projeto%20mapeamento%20dos%20terreiros,aspectos%20s%C3%B3cio%2Dculturais%20e%20demogr%C3%A1ficos.

[2] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - **instituir impostos** sobre: (...) b) **entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes**".

tornam, inconstitucionalmente, devedores do IPTU e lhes impossibilita a participação em projetos sociais e culturais, assim como o acesso a outros direitos que a regularização proporciona.

Nosso mandato recebeu e acolheu lideranças das religiões de matriz africana que nos passaram existir mais de uma centena de templos nessas condições. Diante disso, iniciamos a pesquisa sobre formas possíveis de contornar o problema da falta de formalização jurídica.

No Código Tributário Municipal, a garantia constitucional da imunidade tributária é reproduzida no art. 3º, II e §§ 3º e 4º, estendendo-se ao patrimônio e serviços utilizados para a prática religiosa e afirmando que os "requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento da imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo" (art. 3º, §4º, do CTM). No entanto, não conseguimos detectar qualquer regulamentação municipal a esse respeito no site da Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT).

Outro resultado da pesquisa foi o PL nº 147/2020, de autoria do vereador Sueldo Medeiros, visando a regulamentar o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU "de imóveis utilizados como templos de qualquer cultura, ainda que locados, cedidos ou em comodato para este fim, desde que: I – comprove a atividade religiosa na data do fato gerador; II – apresente o contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; e III – o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo"[3] (art. 2º, I a III).

A proposição, contudo, parou de tramitar ainda na Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, na pendência de parecer desde 26 de agosto de 2020. Não fosse isso, o PL, com todo respeito, ainda seria insuficiente. Isso porque não leva em conta duas questões:

1) a necessidade de estabelecer um regramento específico para as religiões de matrizes africanas e afroameríndias, tendo em vista que sua validação decorre de reconhecimento por parte dos "mais velhos", i.e., dos pais e mães de santo (uma espécie de "conselho ancestral"),

[3] Disponível em <pl_147.2020.pdf (natal.rn.leg.br)>.

que, conhecedores da tradição, conseguem validar a prática do culto religioso num determinado espaço; e

2) a vedação a que o imóvel seja concomitantemente usado para moradia dos pais ou mães de santo, pois, tratando-se de uma religião professada em sua maioria por pessoas negras, sobre as quais persiste o peso da estrutura social e racial de classe que lhes dificulta acesso à renda e, consequentemente, aos direitos, é extremamente frequente que isso aconteça, sendo que tal vedação cria um ônus capaz de inviabilizar a garantia fundamental da imunidade tributária.

O caso paradigmático para a confecção desta Lei é o do município de Vitória da Conquista, onde, após ação judicial de parlamentar petista[4], a prefeitura alterou seu Código Tributário Municipal, estabelecendo regramento diferenciado para os "templos religiosos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros" que "não possuam inscrição no CNPJ e desejem ter reconhecida a condição de templo religioso de suas organizações" (art. 21, §2º, do Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista)[5].

Assim sendo, presente proposição visa a garantir o direito à imunidade tributária para templos de religiões de matriz africana, considerando as particularidades da tradição oral e as condições de vida da população negra, praticante dessas religiões. A dificuldade de formalização jurídica desses templos em formatos associativos de fato prejudica inúmeros grupos religiosos de matriz africana em toda a cidade do Natal, justificando a criação de um procedimento próprio de reconhecimento que assegure o direito constitucional previsto no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Vale frisar que leis tributárias benéficas podem ser de iniciativa do Parlamento, pois se trata de competência concorrente, conforme o Supremo Tribunal Federal: "Inexiste, na CF de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal" (STF, tema de repercussão geral 682, ARE 743.480, de 2013; vide igualmente sobre o tema RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello, j. 9.10.2019), sendo certo que, no presente caso, não se está sequer a criar novo direito, mas tão somente a estabelecer

[4] Disponível em <Justiça da Bahia reconhece isenção tributária para terreiros de Vitória da Conquista - Revista Cenarium>.
[5] Disponível em <Código Tributário de Vitória da Conquista - BA (leismunicipais.com.br)>.

procedimento isonomicamente pensado para corrigir desigualdade histórica contra os templos de matriz africana e afroameríndia.

Igualmente, não há que se falar em renúncia fiscal, a exigir demonstração do impacto financeiro, haja vista que a imunidade impede a própria constituição do débito em sua gênese, inexistindo fato gerador de obrigação tributária.

Portanto, este projeto de lei é um passo importante para a promoção da igualdade e respeito à diversidade religiosa, contribuindo para a proteção e valorização das religiões de matriz africana no município de Natal/RN.

Natal/RN, 21 de junho de 2024.



Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)